

## **Colonização e Criminalização: A Prisão de Pessoas Indígenas como Perpetuação da Colonialidade**

Bruna Hoisler Sallet<sup>1</sup>

**Resumo:** O trabalho discute os efeitos dos processos de colonização sobre as dinâmicas de criminalização de pessoas indígenas a partir de reflexões suscitadas por uma ação de mutirão carcerário realizado por equipe composta tanto por atores do sistema de justiça quanto da sociedade civil junto à PED - Penitenciária Estadual de Dourados, no Mato Grosso do Sul, entre os dias 26 e 29 de junho de 2023. A pesquisa, de caráter qualitativo, a partir de revisão bibliográfica com referencial teórico decolonial, discute as dinâmicas de colonização local e a perpetuação da vulnerabilidade social enfrentada pelas pessoas indígenas na região. Depois, a partir de dados do “Relatório - Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na Penitenciária Estadual de Dourados”, que é fruto da ação realizada, demonstra a violação de direitos dessa população específica dentro do sistema prisional. Ao final, conclui que a falta de concretização das garantias étnicas no sistema criminal, contidas na Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, soma-se à sistemática violação de direitos humanos das populações Guarani e Kaiowás do estado, especialmente daquelas que vivem na região do Cone Sul e que sobrevivem a uma histórica conflituosidade territorial.

**Palavras-Chave:** Colonização; Criminalização; Colonialidade; Prisão; Indígenas.

**Abstract:** This paper discusses the effects of colonization processes on the dynamics of criminalization of indigenous people based on reflections raised by a prison task force carried out by a team composed of actors from both the justice system and civil society at PED - Penitenciária Estadual de Dourados, in Mato Grosso do Sul, between June 26 and 29, 2023. The research, of a qualitative nature, based on a bibliographic review with a decolonial theoretical framework, discusses the dynamics of local colonization and the perpetuation of the social vulnerability faced by indigenous people in the region. Then, based on data from the “Relatório - Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na Penitenciária Estadual de Dourados”, which is the result of the action carried out, it demonstrates the violation of the rights of this specific population within the prison system. Finally, it concludes that the lack of implementation of ethnic guarantees in the criminal justice system, contained in Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, adds to the systematic violation of human rights of the Guarani and Kaiowá populations of the state, especially those who live in the Southern Cone region and who survive a historical territorial conflict.

**Keywords:** Colonization; Criminalization; Coloniality; Prison; Indigenous people.

### **1. Introdução**

A colonização no Brasil, acompanhada de seu modo de exploração econômica e de subalternização de populações originárias e africanos escravizados, tem repercussões atuais na vida dessas pessoas. A cultura de violência e de desigualdades, em face da consolidação de uma sociedade estratificada, coadunam-se com a forma com que o sistema punitivo desenvolveu

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Público, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com bolsa do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito, área de concentração em Direitos Sociais, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: bhsallet@gmail.com

suas estratégias de controle social. As prisões, hoje em dia, também refletem a permanência de uma prática avessa ao respeito dos direitos humanos de populações indígenas e negras.

No Mato Grosso do Sul, onde há uma grande quantidade de pessoas indígenas, a violência do período colonial ainda se manifesta na vulnerabilidade social em que vivem praticamente todos os povos originários do estado, principalmente os Guarani e os Kaiowá que residem na região do Cone Sul. Quando comparada à sociedade circundante, verificam-se graves desigualdades e desassistências, incluindo o alcoolismo, o alto índice de desnutrição, a prostituição, a tuberculose, o suicídio, a violência interna, a sobreposição de lideranças nas aldeias, a reordenação da organização familiar, entre outras.

A falta de uma política de demarcação territorial clara, aliada à insegurança jurídica, faz com que os Guarani e os Kaiowá enfrentem um histórico e violento conflito fundiário que, somado à situação vivida nas reservas, acaba por inseri-los em demandas judiciais da seara criminal. A criminalização indígena, tal como promovida nos âmbitos policiais e judiciais contemporâneos, configura uma tática de supressão ou neutralização da diversidade étnica existente. Com isso, após passar pelo processo penal, uma vez adentrado o espaço carcerário, o indígena passa a enfrentar outros obstáculos ainda maiores.

Na Penitenciária Estadual de Dourados (PED), situada ao sul do Mato Grosso do Sul, tem-se a maior população indígena do país. Tal distinção praticamente obriga pesquisadores e operadores do Direito a debruçarem-se para compreender o que está em jogo e, a partir disso, buscar construir uma execução penal atenta à diversidade cultural, a fim de que sejam minimizadas as sobrecargas prisionais sobre essas pessoas etnicamente diferenciadas.

Sendo assim, a presente pesquisa, que é de caráter preponderante qualitativo, primeiramente buscar entender o processo de colonização, com apoio do referencial teórico decolonial. Depois, demonstra como os direitos étnicos específicos das populações indígenas, sendo alguns deles referenciados na Resolução nº 287/ do Conselho Nacional de Justiça, não são, de uma forma geral, respeitados. Diante disso, tece considerações sobre como, apesar do fim do colonialismo, os seus efeitos ainda são sentidos pelas populações indígenas, além de como o controle penal, mais especificamente no exercício da execução penal, também pode ser entendido como uma manifestação atual da colonialidade.

## 2. Colonização e Colonialidade – A região sul do Mato Grosso do Sul

Os *tekoha* são os espaços físicos onde é possível que os Guarani e os Kaiowá pratiquem o seu “modo de ser e viver” (*teko*), conforme explica o indígena kaiowá Tônico Benites (2014, p. 13). Eles podem ser localizados na região sul do estado de Mato Grosso do Sul, nas margens dos rios Brilhante, Dourados, Apa, Amambai, Iguatemi, Mbarakay, Hovy e Pytã. No local também operam grandes empreendimentos ligados ao agronegócio e que ocupam grandes extensões de terras, situação que tornou a região um histórico palco de violentos conflitos territoriais.

Desde a promulgação da Lei de Terras, em 1850, a propriedade da terra passou a ser adquirida somente pela compra e as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas foram consideradas devolutas. Diante da expropriação progressiva dos povos indígenas dos seus territórios, de sua força de trabalho e de suas formas tradicionais de organização social, o Estado nacional passa a intervir por meio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), fundado em 1910. Com o referido órgão indigenista, deu-se o deslocamento dos indígenas para dentro das minúsculas parcelas de terra denominadas reservas indígenas, as quais em nada se assemelhavam às formas indígenas de territorialidade.

Antônio Brand (2004, p. 146), para analisar esse processo de territorialização praticado pelo SPI no início do século XX, utiliza o termo de “confinamento”, pelo qual entende-se o processo histórico que se seguiu à demarcação das reservas pelo SPI, de ocupação do território por frentes não-indígenas, forçando a transferência dessa população para dentro dos espaços definidos pelo Estado para a posse indígena. Visava-se a integração dessa população, prevenindo-se sua progressiva transformação em pequenos produtores ou assalariados a serviço dos empreendimentos econômicos regionais. Assim, as reservas surgem como espaços destinados à promoção da assimilação forçada dos Guarani e Kaiowá à comunidade nacional. Conforme Levi Marque Pereira (2009, p. 125), “não por acaso, a escolha de áreas para a localização das reservas em Dourados, Caarapó, Amambai, Limão Verde, Sessoró, Taquaperi, Porto Lindo e Pirajuí, deu-se em localidades próximas a incipientes núcleos de povoamento não indígena”.

Com a perda do território tradicional, a população indígena Kaiowá e Guarani acabou engajando-se como mão-de-obra barata para os fazendeiros. Além disso, atualmente há grande procura nas usinas de álcool e açúcar da região, assim como do trabalho por empreitada na colheita de maçãs ao sul do Brasil, o que tem provocado ausências por longos períodos da

aldeia, comprometendo a organização social do grupo (URQUIZA et al, 2010, p. 17). Disso decorrem sérias dificuldades, como o alcoolismo, o alto índice de desnutrição, a prostituição, a tuberculose, o suicídio, a violência interna, a sobreposição de lideranças nas aldeias, a reordenação da organização familiar, a substituição das práticas religiosas tradicionais pelas crenças religiosas neopentecostais. Quando comparada à sociedade circundante, verificam-se graves desigualdades e desassistências.

O persistente quadro de violação de direitos humanos motivou a inclusão do estado de Mato Grosso do Sul na recente visita ao Brasil da subsecretária-geral Organização das Nações Unidas (ONU) e assessora especial para Prevenção do Genocídio, Sra. Alice Wairimu Nderitu, em maio de 2023. O escritório de prevenção de genocídio, que é chefiado por ela, visa coletar informações, verificar a presença de fatores de risco para esses crimes e, com isso, mobilizar ações de preservação da vida humana, evitando perdas significativas, bem como danos e traumas físicos, psicossociais e psicológicos.

Na ocasião, constatou-se que entre as diferenças dos Guaranis e Kaiowás em relação os Yanomami, por exemplo, é o fato de suas terras não terem sido demarcadas. A maioria deles foi expulsa de suas terras tradicionais de forma violenta e alguns vivem às margens das rodovias em condições degradantes e desumanas, sem bens e serviços básicos, como água potável, alimentação, saúde e educação para os filhos. A representante da ONU também mencionou os violentos ataques, com uso excessivo da força pelos órgãos de segurança contra civis desarmados, levando a assassinatos, prisões arbitrárias e detenções, impondo graves danos físicos e mentais à população, atentando contra os Artigos da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948.

Além disso, pontuou que redução de orçamento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) nos últimos anos limitou e, em alguns casos, prejudicou a capacidade e a habilidade da Fundação de prestar serviços e proteção aos povos indígenas. Essa política deliberada de negar proteção por meios administrativos não é apenas discriminatória, mas uma violação dos direitos humanos universais dos povos indígenas (NDERITU, 2023). Também chama a atenção para a comoção sentida quanto aos diversos relatos e testemunhos do tratamento humilhante e degradante dos Guarani Kaiowá, destacando o seguinte:

Fiquei pessoalmente comovida com o testemunho de um casal de idosos com 104 e 96 anos. Esse casal passou a vida lutando inutilmente pelo direito à terra

no Mato Grosso do Sul. Eles perderam toda a família, filhos, netos e bisnetos nessa luta. A imposição de condições tão miseráveis ao povo Guarani Kaiowá em geral, e a esse casal de idosos em particular, é desumana e degradante. Eles imploraram pela demarcação de suas terras pelo menos antes de morrer. A idade avançada demanda, inclusive, mais urgência na demarcação de terras dessa comunidade no Mato Grosso do Sul e de outras em todo o Brasil (NDERITU, 2023).

Tal declaração, que foi dada em uma coletiva de imprensa em 12 de maio de 2023, corrobora os estudos conduzidos por Fernanda Frizzo Bragato sobre ataques contra comunidades Guarani Kaiowá entre 2000 e 2016, os quais concluem que não se trata de fatos criminosos isolados, mas de elementos interligados entre si. A partir dos estudos, verificou-se um conjunto de características que permitem afirmar que eles se qualificam juridicamente como crimes contra a humanidade, são elas:

- a) Os crimes não foram cometidos contra um grupo genérico e indeterminado, mas destinados à população civil específica. No caso dos ataques analisados, as vítimas são sempre e invariavelmente comunidades e membros da etnia Guarani Kaiowá;
- b) Os ataques acontecem em uma área definida e circunscrita a municípios onde há terras reivindicadas e reconhecidas como terras indígenas dos povos Guarani Kaiowá, que é o sul do Mato Grosso do Sul, área de ocupação tradicional deste povo, desde tempos imemoriais. Embora não haja um número preciso de vítimas de todos os crimes praticados, estima-se que ultrapasse a cifra de oitocentas pessoas;
- c) Os ataques não são aleatórios, isolados e não acontecem por acaso. Os ataques são meios de execução de uma política específica: a expulsão forçada dos índios das fazendas que incidem sobre terras reconhecidas como indígenas e “retomadas” pelas comunidades afetadas;
- d) As investigações, em inúmeros casos, mostram que os mandantes dos ataques são os donos das fazendas que, juntamente, com outros fazendeiros da região e, muitas vezes, com apoio clientelista do poder político local, contratam terceiros, formando uma milícia rural, com o objetivo de expulsar de maneira arbitrária os indígenas. Na maioria dos casos, percebe-se a configuração de uma ampla rede de proteções que no nível local se traduz pela constituição de federações e/ou sindicatos rurais de fazendeiros que servem como espaços de discussão de estratégias para colocar em prática esses ataques;
- e) Cada ataque é cometido com conhecimento de que outros ataques foram perpetrados da mesma forma, pelas mesmas razões, contra as mesmas vítimas e pelo mesmo perfil de pessoas, todos numa mesma região geográfica. Ou seja, não são fatos isolados em que os perpetradores de um ataque desconheçam que outros da mesma natureza estão sendo cometidos ou já foram cometidos antes e em outros lugares;
- f) Apesar de os diversos ataques não serem sempre executados pelos mesmos indivíduos, eles são organizados e promovidos por uma associação de proprietários rurais com apoio de sindicatos e federações rurais ou

cooperativas de produtores que se associa e age quando se faz necessário colocar em prática a política da organização, lançando mão de um aparato de segurança privada fortemente armado, facilmente mobilizável e remunerado com fundos suficientes. A estratégia de levantar fundos, em 2013, por meio de um leilão para fazer a “proteção das propriedades rurais contra as invasões dos índios” demonstra não só o envolvimento das entidades de classe, mas a capacidade desta organização de promover os ataques e executar sua política. Por isso, em muitos casos o MPF denunciou os envolvidos com base no art. 288, do CPB que é o crime de associação criminosa, e no art. 288-A, crime de formação de milícia privada. - Em muitos casos, as investigações apuraram que o elemento discriminatório, se não é o motivo preponderante dos ataques, é um importante facilitador e encorajador dos ataques, na medida em que os perpetradores percebem suas vítimas – “índios” – como seres humanos inferiores contra quem os crimes cometidos dificilmente serão punidos;

- g) Os ataques são ultrajantes e humilhantes, pois acontecem de surpresa, contra população desarmada, composta de crianças e idosos que têm que sair correndo pelos campos e matos para se esconder dos tiros, sem poder carregar os seus pertences que, não raro, são destruídos e queimados. Muitas vezes, são espancados, carregados à força em carrocerias de caminhões e jogados em qualquer lugar, como na beira das estradas. A violação de sua dignidade enquanto pessoas e povo é absoluta. De se destacar que alguns ataques ocorrem durante a madrugada, como o caso do tekoha Takuara (BRAGATO, 2024).

Todas essas características apontam para a possível qualificação disso como crimes contra a humanidade, nos termos do art. 7 do Estatuto de Roma e de acordo com a jurisprudência internacional. Afinal, “trata-se de um ataque generalizado e sistemático, cometido contra a população civil, por indivíduos e grupos que atuam com o conhecimento de ações passadas e como parte de uma política organizacional” (BRAGATO, 2024). Devido às características mencionadas, tem-se que sistemático quadro de vulnerabilidade social enfrentado pelos Guarani e Kaiowá pode ser entendido não só como herança do colonialismo, mas também como manifestação da colonialidade.

O colonialismo se refere ao processo e aparato de dominação política e militar que são implantados para garantir a exploração do trabalho e da riqueza das colônias em benefício do colonizador. Já a colonialidade é um fenômeno histórico muito mais complexo que se estende ao presente e se refere a um padrão de poder que opera por meio da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, permitindo a reprodução de relações de dominação. Esse padrão de poder não apenas garante a exploração de alguns seres humanos por outros em escala global, mas também a subordinação e a obliteração do conhecimento, das experiências e

dos modos de vida daqueles que são assim explorados (RESTREPO; MARTÍNEZ, 2010, p. 15).

A colonialidade permeou todas as áreas da existência social do padrão de poder do mundo colonial/moderno eurocêntrico e o que começou com a América foi imposto mundialmente. Assim, a população de todo o mundo foi classificada, antes de tudo, em identidades raciais e dividida entre os dominantes/superiores europeus e os dominados/inferiores não-europeus, conforme leciona Aníbal Quijano (2010, p. 107-108).

Vera Regina Pereira de Andrade (2016, p. 273) assevera que “dialetizando-se com a pena oficial de prisão – a pena vertebral da modernidade – aparece a pena de morte subterrânea para a colonialidade”. Segundo a autora, em sociedades latinoamericanas, como a brasileira, que tem em sua tecnologia punitiva e mecanismo de controle social o uso de maus-tratos, tortura e extermínio, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros, nunca saíram de cena como objeto da punição. Diante disso, não se percebe uma ruptura, como sustentado pela historiografia oficial, e sim uma continuidade desse padrão de poder.

### **3. Colonialidade e Criminalização – A prisão de indígenas na PED/MS**

Justamente devido à situação de vida adversa nas reservas que tanto lideranças quanto os mais diversos membros das famílias indígenas iniciaram variadas estratégias para planejar o retorno e a recuperação dos territórios perdidos. A reivindicação desses territórios vem sendo feita no estado entre o final do século 20 e início do 21 pela denominada situação socioterritorial da retomada. Com ela, é possível vislumbrar uma questão que não é meramente jurídica, mas, sobretudo, ideológica entre duas visões de mundo: uma dominante e protegida pelo Direito Civil e outra marginal e desprestigiada pelo arsenal ideológico da cultura ocidental: “o de que direito sobre as coisas só se reconhece a quem – pela sua superior racionalidade – saiba fazer uso racional delas, produzir, extrair, acumular” (BRAGATO, 2014).

Qualquer tentativa dos indígenas de restituir o que é deles, inclusive por determinação constitucional, é desmontada por discursos que os desqualificam, os depreciam e, enfim, os criminalizam. Nas últimas décadas, nota-se um crescente número de procedimentos criminais instaurados contra lideranças e indígenas em geral. Casos emblemáticos são narrados em relatórios produzidos por indígenas na arena da sociedade civil, especialmente por meio da

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), cujas denúncias são disponibilizadas em seu endereço eletrônico<sup>2</sup>.

A criminalização indígena, tal como promovida nos âmbitos policiais e judiciais contemporâneos, configura uma tática de supressão ou neutralização da diversidade étnica existente. Sem o aprofundamento quanto à culpabilidade dos indígenas criminalizados ou questionamentos acerca das funções da pena e diferenças culturais existentes, opera-se a integração dos indígenas à dita sociedade nacional (SILVA, 2015, p. 16-17). Assim, conseqüentemente à criminalização, tem-se o aumento do encarceramento indígena.

Quando comparado a outros estabelecimentos prisionais pelo país, a Penitenciária Estadual de Dourados (PED), no sul do Mato Grosso do Sul, destaca-se pelo número de duzentos e dois indígenas presos (MATO GROSSO DO SUL, 2025). Trata-se da unidade prisional que possui maior população indígena do país, englobando indivíduos das seguintes localidades: Aldeia Bororó, Aldeia Jaguapiru, Aldeia Te'yi Kuê, Aldeia Amambai, Aldeia Limão Verde, Aldeia Rancho Jacaré, Aldeia Jarara, Aldeia Taquaperi, Aldeia Guaimbé, Aldeia Lagoa Rica e Aldeia Panambizinho. Apesar de alguns recentes esforços para levar-se em consideração a diversidade étnica na unidade prisional, tem-se que as sabidas sobrecargas prisionais atingem de maneira ainda mais dramática as pessoas indígenas.

Isso porque, da leitura do “Relatório - Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na Penitenciária Estadual de Dourados”, percebe-se a não concretização das garantias étnicas contidas na Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê um conjunto de mecanismos de proteção das pessoas indígenas que perpassam pelo sistema de justiça criminal. A começar pela questão da autodeclaração, pois, conforme mencionam as autoras do documento, foi atendido um número maior de pessoas autodeclaradas indígenas em relação à quantidade previamente informada pela unidade prisional quando do início das atividades (OLIVEIRA *et al*, 2024, p. 12).

Acrescenta-se que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, após assegurar o direito à identificação via autodeclaração, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia/povo que pertence, da(s) língua(s) falada(s) e do seu grau de

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver: <https://apiboficial.org/publicacoes/> e, mais especificamente: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>

conhecimento da língua portuguesa. Durante o mutirão, constatou-se que a maioria das pessoas presas pertencem ao povo Guarani: os Kaiowá (96); seguido dos Guarani (65) – que é como se autoidentificam os indígenas Guarani Nandeva; e os Guarani-Kaiowá (5). No Brasil o povo Guarani se divide entre os grupos: Kaiowá, Guarani Nandeva e Guarani Mbya, pertencentes à família linguística Tupi-Guarani, do tronco Tupi (OLIVEIRA *et al*, 2024, p. 15).

Quanto à língua, os autores aduzem que 159 indígenas, o equivalente a 77,2% dos entrevistados, podem não ter o português como língua primária. Entre eles estariam os respondentes que declararam que: i) falam português e guarani; ii) falam apenas guarani; iii) falam português, guarani e outras línguas; iv) falam português e outra língua; v) falam outras línguas, excluindo-se o guarani e o português; e vi) falam guarani e outras línguas. Isso demonstra que é necessária a presença de intérprete mesmo que o indígena declare ser falante de português, uma vez que a identificação dos acusados e réus indígenas perpassa a avaliação da compreensão dos atos processuais a serem praticados em português, o que não é possível de ser identificado com a mera declaração do grau de conhecimento da língua portuguesa ou de sua capacidade de comunicação social em português. Além disso, devido à localização transfronteiriça do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas em Mato Grosso do Sul, é necessário levar em consideração que muitos indígenas falantes de português não necessariamente compreendem bem o idioma (OLIVEIRA *et al*, 2024, p. 17).

Da questão linguística decorre o direito ao intérprete, que tem fundamento não apenas no artigo 5º da Resolução 287 do CNJ, mas no próprio bloco de constitucionalidade brasileiro, o qual inclui os tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário (CNJ, 2022). Na PED, 177 indígenas declararam que não tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal, o equivalente a 85,9% dos entrevistados; 14 indígenas declararam que tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal, o equivalente a 6,8% dos entrevistados; no caso de 15 entrevistas, não foi possível coletar dados, o equivalente a 7,2% dos entrevistados (OLIVEIRA *et al*, 2024, p. 28).

Outra garantia étnica, elencada no art. 6º da Resolução do CNJ 287/2019, é a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada (CNJ, 2022). O laudo antropológico consiste em instrumento capaz de auxiliar na compreensão, por parte da autoridade judicial, a respeito da realidade cultural da pessoa indígena submetida à persecução penal, trazendo aos autos informações detalhadas e

condizentes com o entendimento da comunidade culturalmente diferenciada. Na PED, 188 indígenas declararam que não foram entrevistados por antropólogo durante o processo penal ou execução da pena, o equivalente a 91,2% dos entrevistados; 5 indígenas declararam que foram entrevistados por antropólogo no curso do processo criminal, o equivalente a 2,4% dos entrevistados; no caso de 13 respondentes, não foi possível coletar dados, o equivalente a 6,3% das entrevistas realizadas (OLIVEIRA *et al*, 2024, p. 30).

Sendo assim, a maioria das pessoas indígenas privadas de liberdade na PED tiveram seu direito ao tratamento jurídico-penal diferenciado negado. Também não é levada em consideração a participação da comunidade a qual o indígena é oriundo, uma vez que o equivalente a 62,1% dos respondentes apontou a ausência de participação da comunidade indígena durante os procedimentos atinentes à sua responsabilização criminal, o que viola o direito dos povos indígenas à sua autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada. Ainda, cumpre ressaltar que, dos 26,2% das pessoas entrevistadas que declararam que houve consulta à comunidade indígena, não há como precisar se as respostas obtidas dizem respeito efetivamente ao cumprimento do artigo 7º da Resolução nº 287 do CNJ. Isso porque não se sabe se a oitiva foi através dos interlocutores legítimos da comunidade, ou se fazem referência à manifestação de uma única pessoa, isto é, o capitão, e/ou da polícia indígena, no momento da prisão (OLIVEIRA *et al*, 2024, p. 35).

Ou seja, ainda há muito que avançar para que os indígenas, enquanto indivíduos e comunidades, sejam respeitados pelo sistema de justiça brasileiro. Na seara criminal, o que se percebe é que, apesar de alguns esforços, de uma maneira geral, os indígenas são submetidos a um tratamento de cunho etnocida, o qual vai minando suas especificidades étnicas e buscando uniformizá-lo junto a toda massa carcerária brasileira. O que se tem na PED escancara uma realidade de neutralização étnica e manifestação de colonialidade que, certamente, reproduz-se em diversas unidades prisionais pelo país.

#### **4. Considerações finais**

Diante do exposto, verifica-se uma continuidade alarmante de práticas discriminatórias e de violência contra pessoas indígenas que se perpetuam ao longo dos séculos. A situação dos povos Guarani e Kaiowá é emblemática, pois ilustra como a herança colonial se traduz em vulnerabilidades sociais profundas, manifestada em altos índices de desnutrição, alcoolismo,

violência e desassistência. A falta de políticas efetivas de demarcação de terras e a criminalização dessas comunidades evidenciam a persistência de um sistema que marginaliza e silencia as vozes indígenas, perpetuando uma estrutura de poder que mantém seus mecanismos de controle social e exclusão.

A Penitenciária Estadual de Dourados, como a maior unidade prisional com população indígena do país, serve como um microcosmo das injustiças enfrentadas por essas comunidades. A criminalização dos indígenas, muitas vezes sem o devido reconhecimento de suas especificidades culturais e linguísticas, resulta em um encarceramento que não apenas ignora, mas também agrava as desigualdades históricas. As evidências apontam que os direitos garantidos pela Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça não são respeitados, revelando uma falha sistêmica que nega aos indígenas o acesso a um tratamento jurídico-penal adequado.

A ausência de intérpretes e de perícias antropológicas, conforme foi constatado na referida unidade prisional, são exemplos claros da desconsideração das particularidades culturais dos indígenas dentro do sistema penal. Além disso, a exclusão da participação das comunidades nos processos judiciais reflete uma visão etnocêntrica que nega a autodeterminação e os direitos tradicionais dos povos indígenas. Essa realidade não apenas perpetua a marginalização, mas também se configura como uma forma de colonialidade, em que as estruturas de poder continuam a oprimir e aqueles que deveriam ser respeitados em suas identidades e modos de vida.

Portanto, é crucial que o Estado brasileiro reconheça a urgência de implementar políticas públicas que respeitem e promovam os direitos indígenas, incluindo a demarcação de terras e a garantia de um sistema de justiça que leve em consideração as especificidades culturais. A luta dos Guarani e Kaiowá por seus direitos deve ser vista como parte de um movimento mais amplo pela justiça social e pela reparação histórica, que busca não apenas corrigir injustiças passadas, mas também construir um futuro em que a diversidade étnica e cultural seja respeitada e valorizada.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

BENITES, Tonico. **Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando):** o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha. Orientador: Prof. Dr. João Pacheco de Oliveira. 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro/Museu Nacional. Rio de Janeiro, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Demora na demarcação de terras de Guarani Kaiowá alimenta crimes contra indígenas**. Entrevista cedida a João Vitor Santos. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos (IHU), 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/628769-demora-na-demarcacao-de-terras-de-guarani-kaiowa-alimenta-crimes-contraindigenas-entrevista-especial-com-fernanda-bragato> Acesso em 15 fev. 2025.

BRAND, Antonio. Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e Guarani no MS. **Tellus**, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 287 de 25/06/2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_287\\_25062019\\_08072019182402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf). Acesso em: 18 jan. 2025

MATO GROSSO DO SUL. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO/AGEPEN/MS. **Relação De Indígenas, Processados e Condenados Pela Justiça Estadual e Federal e Estrangeiros - REF. JANEIRO/2025 - FECH. 31/01/2025**. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/01-IND.-E-JUST.-FED.-JANEIRO-2025-FECH-31-01-2025.pdf>. Acesso em 25 fev. 2025.

NDERITU, Alice Wairimu. **Declaração da subsecretária-geral, Alice Wairimu Nderitu, sobre a conclusão de visita ao Brasil**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/231206-declaracao-da-sub-secretaria-geral-alice-wairimu-nderitu-sobre-conclusao-de-visita-ao-brasil> Acesso em 12 fev. 2025.

OLIVEIRA, Bianca Cavalcante; SALLET, Bruna Hoisler; CORRADO, Elis Fernanda; MUNHÓS, Luyse Vilaverde Abascal; QUIRINO, Matheus Silva; BALBUGLIO, Viviane. **Relatório Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na Penitenciária Estadual de Dourados: 26 a 30 de julho de 2023**. Campo Grande: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; Defensoria Pública da União; Pastoral Carcerária; Conselho

Indigenista Missionário; Instituto das Irmãs da Santa Cruz, 2024.

PEREIRA, Levi Marques. **Os Terena de Buriti**: formas organizacionais, territorialização e representação da identidade étnica. Dourados: UFGD, 2009.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs). *Epistemologias do Sul*. Almedina, 2010. p. 107-108. LEVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História**. Lisboa: Presença, 1995.

RESTREPO, Eduardo; MARTÍNEZ, Axel Alejandro Rojas. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Popayán: Universidad del Cauca, 2010.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: Criminalização de indígenas no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2015.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera et al. **Conhecendo os povos indígenas no Brasil contemporâneo**. Editora UFMS. Campo Grande, 2010.